SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237341 - BA (2026/0162229-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	AYKO JORGE CARDOSO MAGALHAES
ADVOGADOS	:	MARCOS CATELAN - BA019758
		MÁRIO MARCOS CATELAN - BA058566
		MATHEUS NOVAIS SANTOS LIMA - BA084911

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EX OFFICIO E DECRETAÇÃO SEM PEDIDO ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para relaxar prisão preventiva, diante da ausência de pedido específico do Ministério Público para a decretação da medida.
2. *Fato relevante*. Em audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva por entender presentes os requisitos legais.
3. *Decisão agravada*. Reconhecida ilegalidade na manutenção do encarceramento cautelar sem provocação específica do Ministério Público, com o consequente relaxamento da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a decretação ou manutenção de prisão preventiva sem requerimento expresso e inequívoco do Ministério Público, notadamente quando o órgão acusador opina pela aplicação de medidas cautelares menos gravosas.
5. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental apresentou argumentos novos e aptos a alterar a decisão que reconheceu a ilegalidade da prisão preventiva por violação ao sistema acusatório.

Documento eletrônico VDA59731608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c85d102-c77c-4a4b-8b6c-811b3468b363

III. Razões de decidir

6. A Lei 13.964/2019, ao suprimir a atuação de ofício do juízo em matéria de cautelares pessoais, consolidou a vedação à decretação ex officio da prisão preventiva, impondo prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial (CPP, arts. 282, § 2º, e 311).
7. A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser conjunta com os arts. 282, § 2º, e 311, de modo a impedir a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva, inclusive na audiência de custódia.
8. A manifestação do Ministério Público por medidas cautelares diversas da prisão não supre a exigência legal de pedido expresso e inequívoco para a decretação de prisão preventiva, sob pena de violação ao sistema acusatório e à imparcialidade judicial.
9. A manutenção de prisão preventiva sem provocação específica do órgão acusador configura constrangimento ilegal, impondo o relaxamento da medida extrema.
10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 3º-A, 282, § 2º, 310, II, e 311; Lei 13.964/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c85d102-c77c-4a4b-8b6c-811b3468b363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237341 - BA (2026/0162229-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	AYKO JORGE CARDOSO MAGALHAES
ADVOGADOS	:	MARCOS CATELAN - BA019758
		MÁRIO MARCOS CATELAN - BA058566
		MATHEUS NOVAIS SANTOS LIMA - BA084911

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EX OFFICIO E DECRETAÇÃO SEM PEDIDO ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para relaxar prisão preventiva, diante da ausência de pedido específico do Ministério Público para a decretação da medida.

2. *Fato relevante*. Em audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva por entender presentes os requisitos legais.

3. *Decisão agravada*. Reconhecida ilegalidade na manutenção do encarceramento cautelar sem provocação específica do Ministério Público, com o consequente relaxamento da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a decretação ou manutenção de prisão preventiva sem requerimento expresso e inequívoco do Ministério Público, notadamente quando o órgão acusador opina pela aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Documento eletrônico VDA59090262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:53
Código de Controle do Documento: 1ea2d760-8253-4ea7-bfbf-65cecf139790

5. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental apresentou argumentos novos e aptos a alterar a decisão que reconheceu a ilegalidade da prisão preventiva por violação ao sistema acusatório.

III. Razões de decidir

6. A Lei 13.964/2019, ao suprimir a atuação de ofício do juízo em matéria de cautelares pessoais, consolidou a vedação à decretação ex officio da prisão preventiva, impondo prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial (CPP, arts. 282, § 2º, e 311).

7. A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser conjunta com os arts. 282, § 2º, e 311, de modo a impedir a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva, inclusive na audiência de custódia.

8. A manifestação do Ministério Público por medidas cautelares diversas da prisão não supre a exigência legal de pedido expresso e inequívoco para a decretação de prisão preventiva, sob pena de violação ao sistema acusatório e à imparcialidade judicial.

9. A manutenção de prisão preventiva sem provocação específica do órgão acusador configura constrangimento ilegal, impondo o relaxamento da medida extrema.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 3º-A, 282, § 2º, 310, II, e 311; Lei 13.964/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para relaxar a prisão preventiva do ora agravado em razão da ausência de pedido específico do Ministério Público para a decretadação da prisão.

Depreende-se dos autos que o agravado teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA59090262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:53
Código de Controle do Documento: 1ea2d760-8253-4ea7-bfbf-65cecf139790

> "uma vez que o Ministério Público, ao se manifestar nos autos, provocou legitimamente a atuação jurisdicional ao submeter à apreciação do Juízo a necessidade de imposição de tutela cautelar pessoal, mediante requerimento expresso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, cabendo ao magistrado, no regular exercício da jurisdição, proceder à análise da suficiência e adequação das providências postuladas à luz do conjunto fático- probatório coligido" - fl. 282.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Cumpre registrar, que nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. De igual forma, o art. 282, § 2º, veda expressamente a decretação *ex officio* da segregação cautelar no processo penal.

A respeito do tema, assim se manifestou a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RHC 131.263/GO:

> "Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP.

Documento eletrônico VDA59090262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:53
Código de Controle do Documento: 1ea2d760-8253-4ea7-bfbf-65cecf139790

[...]

- A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro.

- A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.

- A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP" (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 15/4/2021.)

Da análise dos autos, verifiquei que o Ministério Público, em audiência de custódia, se manifestou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, o juízo de primeiro grau, optou pela decretação da prisão preventiva, por entender que estariam presentes os requisitos legais que autorizam a imposição da medida extrema.

Com efeito, registra-se que a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça tem entendido que, nos casos em que o *parquet* opina pela concessão de liberdade provisória ou pela aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão a imposição de prisão preventiva, sem pedido específico do Ministério Público, viola o sistema acusatório. Nesse sentido:

"A decretação de prisão preventiva sem requerimento do Ministério Público contraria o sistema acusatório, conforme entendimento predominante da Quinta Turma do STJ.

Documento eletrônico VDA59090262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:53
Código de Controle do Documento: 1ea2d760-8253-4ea7-bfbf-65cecf139790

> A manutenção da prisão preventiva sem provocação específica do Ministério Público caracteriza constrangimento ilegal, conforme reiterado no AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG" (AgRg no RHC n. 207.460/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.)
>
> "[...] 4. A conversão da prisão em flagrante em preventiva requer, necessariamente, prévio pedido formulado por sujeito processual legitimado. 5. A atuação de ofício do juiz, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, sem requerimento específico para tal medida, viola o sistema acusatório e a legislação processual penal vigente. 6. A manifestação do Ministério Público por medidas cautelares menos invasivas não supre a exigência legal de um pedido expresso e inequívoco para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 207.733/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.).

No mesmo sentido: REsp n. 2.161.880/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 2/7/2025; HC n. 874.901/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/4/2025 e AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2024.

Oportuno citar, ainda, os seguintes julgados da Suprema Corte:

> "É ilegal a conversão em preventiva da prisão em flagrante quando o Ministério Público requer a concessão da liberdade provisória, salvo se houver representação da autoridade policial, o que não é o caso dos autos" (HC 193592 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 3/3/2022).
>
> "A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” constante na redação anterior dos arts. 282, § § 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes.
>
> 3. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e em conjunto com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial" (HC 198774, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 16/9/2021).

Documento eletrônico VDA59090262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:53
Código de Controle do Documento: 1ea2d760-8253-4ea7-bfbf-65cecf139790

Portanto, deve haver pedido expresso e inequívoco para a decretação de medida mais gravosa que a postulada pelo órgão acusador, sob pena de afrontar a imparcialidade judicial e o sistema acusatório.

Nesses termos, restou caracterizada flagrante ilegalidade, levando em consideração que foi mantido o encarceramento cautelar, mesmo diante da manifestação do Ministério Público Estadual pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:53
Código de Controle do Documento: 1ea2d760-8253-4ea7-bfbf-65cecf139790

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.341 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0162229-2

Número de Origem:
80012594720268050201 80106980620268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYKO JORGE CARDOSO MAGALHAES
ADVOGADOS : MARCOS CATELAN - BA019758
MÁRIO MARCOS CATELAN - BA058566
MATHEUS NOVAIS SANTOS LIMA - BA084911
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : AYKO JORGE CARDOSO MAGALHAES
ADVOGADOS : MARCOS CATELAN - BA019758
MÁRIO MARCOS CATELAN - BA058566
MATHEUS NOVAIS SANTOS LIMA - BA084911

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:05
Código de Controle do Documento: b378c627-a787-4062-b86c-0802dee9d78e

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:05
Código de Controle do Documento: b378c627-a787-4062-b86c-0802dee9d78e